

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.065 /

## **“DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE AO ACOMPANHAMENTO E PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PARTO NAS MATERNIDADES E CONGÊNERES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos desta lei, combinado com o disposto no Art. 133 da Lei Orgânica Municipal, fica garantido à gestante o direito ao acompanhamento e a presença de doulas profissionais e voluntárias durante o parto, nas maternidades e congêneres situadas no Município de Poços de Caldas.

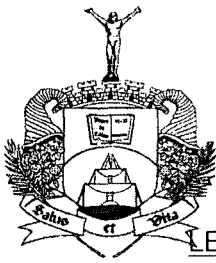
§ 1º. As maternidades, casas de saúde, hospitais e congêneres, inclusive conveniadas, da rede pública localizadas no Município de Poços de Caldas garantirão a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 2º. Nos termos da legislação federal pertinente e de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, Código nº 3221-35, consideram-se doulas as profissionais de livre escolha de gestantes e parturientes, que prestam suporte contínuo a elas no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem estar da gestante, devidamente certificadas em curso ocupacional específico.

§ 3º. A presença de doulas não exclui a presença de acompanhante garantida pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 4º. Não é permitida qualquer cobrança adicional, pelos estabelecimentos mencionados no art. 1º, vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. Fica autorizado às doulas, para o regular exercício de duas funções, entrarem nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, com seus instrumentos de trabalho, respeitadas as normas de segurança e ambiente hospitalar.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.065 - fl. 2 /

§ 1º. Entende-se como instrumentos de trabalho

das doulas:

- I. bolas de exercício físico construído em material elástico e borracha;
- II. bolsa de água quente;
- III. óleos de massagem;
- IV. banqueta auxiliar para parto;
- V. equipamentos sonoros;
- VI. outros instrumentos utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

§ 2º. Atendendo ao disposto no Art. 126 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Público responsabilizar-se pelo processo de avaliação e habilitação das doulas, devendo comunicar imediatamente aos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º desta lei.

Art. 3º. Fica vedado às doulas qualquer procedimento de prerrogativa de médicos e enfermeiros, como progressão do parto, monitoramento de batimentos cardíacos e pressão arterial, administração de medicamentos, ainda que legalmente aptas para fazê-los.

Art. 4º. Às infrações de qualquer dispositivo desta lei aplicar-se-á, de acordo com a sua gravidade, as sanções de advertência, multa, demissão ou exoneração, bem como suspensão ou cassação da licença do estabelecimento, tudo de conformidade com o regulamento, a ser baixado por Decreto Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 22 DE JULHO DE 2015.

ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO  
Prefeito Municipal